

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0485/2013

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG902867-2 de 26/02/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 236210 Valor: R\$ 10.620,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "e", "m" e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontroverso a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante "e" na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Agravante descaracterizada. Presença de atenuante. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência do inciso II do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0486/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 456623-3 de 13/02/2009

Auto de Infração da SMTU nº 012817 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 07:48 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0487/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: 456625-5 de 13/02/2009

Auto de Infração da SMTU nº 007527 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 09:02 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0488/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538174-5 de 17/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 017870 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 11:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0489/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538196-1 de 17/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 008750 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 07:10 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0490/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538166-1 de 17/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 017880 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 09:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1<sup>a</sup> Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0491/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538172-9 de 17/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 017869 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 09:15 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator



*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0492/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538194-5 de 17/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 024078 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, não cumpriu o horário programado para a linha das 18:55 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0493/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: 456624-4 de 13/02/2009

Auto de Infração da SMTU nº 007528 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 10:13 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

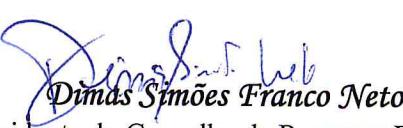
Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0494/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538200-2 de 17/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 009191 Valor: R\$ 832,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, acarretou prejuízo a coletividade usuária, omitiu o horário programado para a linha das 06:06 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

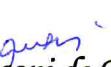
Presidente da 1<sup>a</sup> Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0495/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXECUTIVE TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: 383619-6 de 06/04/2006

Auto de Infração da SMTU nº 004304 Valor: R\$ 773,50

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

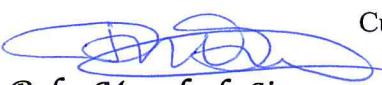
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária circulou fora do itinerário oficial aprovado e previamente definido pela SMTU, acarretando prejuízo a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Instituto da preclusão pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de outubro de 2.013

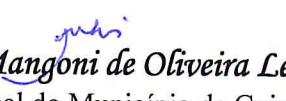
  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0496/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **MARILENE PEREIRA LIMA**

Recurso Processo nº: 440685-1 de 11/10/2007

Auto de Infração da SMA nº 32163 Valor: R\$ 878,47

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a recorrente podou 02 (duas) árvores sem autorização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, infringindo o disposto nos arts. 254, II , 255, 535, 721, II, 722, II, 723, II, “d” e “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III , todos da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Recorrente cumpriu com todas exigências do fiscal autuante. Passeio público recomposto e árvores replantadas. Decisão de 1ª Instância acolhida. Multa mantida. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais R\$ 184,40 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) devidamente atualizados.** Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 11 de outubro de 2.013

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

*Dinaldo Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0497/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **EXACT SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: PG901963-8 de 14/02/2013

Autos de Infração da SMF nºs 027360/2012 Valor: R\$ 721.077,59  
028392/2012 Valor: R\$ 313.350,47

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura das Notificações Fiscais Autos de Infração e Apreensão, NAI n. 027360/2012 sob alegação de que a recorrente deixou de recolher o ISSQN dos serviços prestados referente ao exercício do período de nov. a dez./08; fev. a agost./09; mar./10; mai. a jul./10, set. a dez./10; fev. e set./11 e NAI n. 027392/2012 sob alegação de que a recorrente recolheu a menor o ISSQN, deduzindo da base de cálculo os custos dos serviços prestados, por suas operações tributáveis realizadas no período de nov. a dez./07; jan. a dez./08; fev. a set. /09, infringindo os arts. 239, 242, 244 e §§ da Lei complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo penalizado pelo art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

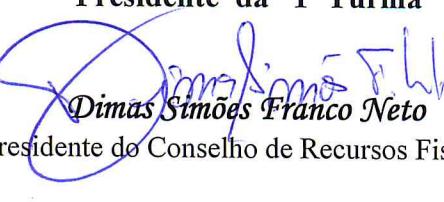
**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Autuação fiscal recaiu sobre serviços prestados pela recorrente elencados nos subitens 7.13 e 14.01 da Lista de Serviços da LC 116/2003. Regra do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, aquele local onde se desenvolve a atividade de prestar serviços. Defesa apresentada pelo recorrente frágil, não produziu provas que comprovassem a existência de estabelecimento prestador em cada município a justificar a incidência do ISSQN naquele local. Identificado que o estabelecimento prestador está situado no município de Cuiabá. Correta a incidência do ISSQN sobre as operações realizadas pela empresa no município de Cuiabá. Refutada a tese de exclusão da base de cálculo - fornecimento de materiais. Preço do serviço na LC 116/2003 é o valor bruto, inserido o valor de materiais utilizados na prestação de serviços. Base de cálculo do ISSQN sobre serviços prestados pela recorrente deve ser o preço do serviço sem qualquer dedução nos termos do art. 7º da LC 116/2003. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

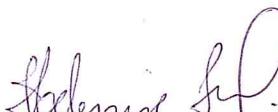
Cuiabá, 11 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da 1ª Turma

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Conselheira Relatora

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0498/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

Recurso Processo nº: PG919276-1 de 03/05/2013

Auto de Infração da SMF nºs 031823/2012 Valor: R\$ 183.741,91

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura das Notificações Fiscais Autos de Infração e Apreensão, sob alegação de que a recorrente deixou de recolher o ISSQN dos serviços prestados constante no item 11, subitem 11.03 e 11.03 da lista de serviços anexa ao art. 239 do CTM, referente ao período de agosto/2008 a dez./2010, infringindo os arts. 154, 239, 242, 244 , 245, 248, 251, 252 e 353 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 352, XI, do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Conjunto probatório constante dos autos deu sustentação à lavratura do mesmo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade quanto a motivação ou início do procedimento fiscal nos termos do art. 84 do CTM. Apreensão de documentos contábeis fiscais durante a fiscalização não caracteriza nenhuma ilegalidade. Preliminares arguidas rejeitadas. No mérito, constam nos autos provas robustas da emissão de recibos ao invés de notas fiscais sem o recolhimento dos impostos devidos. Recorrente não logrou êxito em demonstrar que os valores arbitrados não observaram os padrões estabelecidos em lei para a fixação do ISSQN devido nos meses apurados e na hipótese versada nestes autos. Comprovada a falta de recolhimento dos tributos na forma e tempo devidos e descumprida a legislação tributária municipal, não há fundamento legal para o cancelamento do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de outubro de 2.013

*Helenise Aperecida L de S Ferreira*

Presidente em exercício

1ª turma

*Dinís Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0499/2013

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Recurso Processo nº: PG906304-7 de 11/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 000795 Valor: R\$ 7760,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o equívoco na autuação fiscal. Conjunto probatório constante dos autos comprova a ilegitimidade da parte ora recorrente. Preliminar arguida acatada. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 25 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª turma

  
*Samuel Barrem da Silva*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0500/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **MINORU TAKASIMA**

Recurso Processo nº: PG905917-1 de 09/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 000785 Valor: R\$ 7.760,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

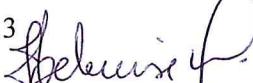
**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Responsabilidade objetiva. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexiste nos autos demonstração da proporção e/ou intensidade da queimada que justifique a graduação da pena na categoria “gravíssima”. No tocante ao quantum este merece reforma. Desconsiderado a agravante “m” e considerado a presença de atenuante, classificação da multa reduzida para a de natureza “grave”. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 100 (cem) UPF's devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 25 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª turma

  
*Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Conselheira Relatora

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais  
Relator Revisor

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0501/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**

Recurso Processo nº: PG901968-9 de 14/02/2013

Autos de Infração da SMF nºs 027048/2012 Valor: R\$ 168.595,09

025735/2012 Valor: R\$ 370.819,96

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura das Notificações Fiscais Autos de Infração e Apreensão n. 027048/2012 sob alegação de que a recorrente recolheu a menor o ISSQN dos serviços prestados constante no item 07 da lista de serviços anexa ao art. 239 do CTM, referente ao período de março e maio/2008 e o A.I n. 025735/2012 sob alegação de que a recorrente recolheu a menor o ISSQN dos serviços prestados constante no item 07 da lista de serviços anexa ao art. 239 do CTM, referente ao período de maio à novembro de 2007, infringindo os arts. 239 e 242 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 352, III “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Conjunto probatório constante dos autos sustenta a lavratura do mesmo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade quanto a motivação ou início do procedimento fiscal. Comprovada a falta de recolhimento dos tributos na forma e tempo devidos e descumprida a legislação tributária municipal, não há fundamento legal para o cancelamento do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de outubro de 2.013

  
Rosbeck Bucair  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

  
Dimas Simões Franco Neto  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 29 de outubro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0502/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **SALEM ZUGAIR**

Recurso Processo nº: 444470-4 de 05/11/2007

Auto de Infração da SMADES nº 243599 Valor: R\$ 6.388,80

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 610, 722, III, 723, III, "d", "e", "m" e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

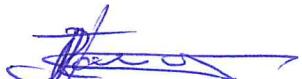
**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente confessa a infração. Provas carreadas insuficientes para elidir a ação fiscal. Defesa invocada desprovida de qualquer fundamentação jurídica. Inexistência de fundamentação da irregularidade apontada a justificar a nulidade da autuação. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 31 de outubro de 2.013

  
*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente  
1ª turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Relator

  
*Dimas Simões Franco Neto*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais  
Relator Revisor

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá